



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RONDINHA

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 003/2017**

**MATÉRIA: EMENTA: "AUTORIZA CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO."**

**ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 003/2017**

**AUTOR: Poder Executivo Municipal**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, na qual informa a necessidade de contratações de 01 Agente de Endemia; 03 Médicos (40 horas); 01 Médico (20 horas); 01 Médico Pediatra (08 horas); 04 Agentes de Saúde; 01 Atendente de Consultório; 01 Enfermeira; 01 Fonoaudióloga e 01 Fisioterapeuta. Informa, ainda, que as contratações se darão pelo prazo de até 31 de dezembro de 2017.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RONDINHA

**PARECER**

A declaração de constitucionalidade do Projeto se impõe.

Com efeito, a intenção do Poder Executivo em contratar pessoal, em caráter provisório e a título precário, pelo prazo informado, tem previsão legal e está devidamente recepcionada na Lei Orgânica, no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Rondonia/RS e se limita a casos absolutamente excepcionais e de interesse público.

Embora os cargos a serem supridos através de contrato temporário e emergencial **referir-se a cargos de provimento efetivo**, as contratações temporárias e a título precário restam justificadas pelos argumentos lançados no presente projeto. Esse fato, *de per si*, justifica a necessidade das contratações temporárias.

Outrossim, importa destacar que, em permanecendo a necessidade dos serviços temporários, em prazo superior ao legalmente permitido, deve a administração municipal promover a realização de concurso público, sob pena de afronta à Constituição Federal, no tocante ao ingresso no serviço público.

Por outro lado, segundo informado, as contratações correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, não comprometendo as contas públicas.

Da mesma forma, encontra supedâneo jurídico na possibilidade de provimento de cargo ou emprego público, mediante contratação direta de pessoal pela Administração Pública, ou seja,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

independentemente de prévia aprovação em concurso público, no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, bem como o artigo 19, inciso IX, da Constituição Estadual.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 23 de janeiro de 2017.

  
**Adão Domingos de Souza**

**Ramon Gasparetto**

**Sérgio Antônio Fortes da Silva**

  
**Renato Luiz Zanatta**

  
**Adair Antônio Menin**

  
**Marcelo Gregianin**  
Assessor Jurídico